

A. I. Nº - 276473.0302/07-7  
AUTUADO - ROBERLAN MEDEIROS CORREIA  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 20.06.07

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0159-04/07

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. O lançamento está baseado em cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT que servem como meio de prova hábil quanto ao cometimento da infração. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/03/2007, reclama o valor de R\$ 2.889,42, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 428,35 e aplicada multa de 70%;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo nas aquisições de mercadorias provenientes de outra unidades da federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA/97. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.461,07 e aplicada a multa de 60%.

O sujeito passivo apresenta defesa, fls. 156 a 157, insurgindo-se somente em relação à infração 01. Assevera que as notas fiscais elencadas no demonstrativo elaborado pela autuante, fl. 140, decorreram de operações realizadas por pessoas estranhas aos negócios da empresa autuada, vez que não existe nos seus arquivos e estoques documento fiscal ou mercadoria alguma que prove a ocorrência dessas aquisições.

Conclui requerendo que essa infração seja julgada improcedente.

A autuante em sua informação fiscal, fl. 168, observa que o autuado alega não ter efetuado as compras referentes às notas fiscais capturadas na CFAMT e apensadas ao Processo Administrativo Fiscal. Ressalta que se o contribuinte sente-se lesado em seu direito deve procurar as medidas judiciais cabíveis para ter este direito garantido. Assegura que as cópias das notas fiscais objeto dessa infração foram entregues ao autuado para que verificasse a sua real inexistência na documentação apresentada.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Verifico que o autuado parcelou o débito relativo ao valor exigido pela infração 02, conforme juntada de extrato do demonstrativo do SIGAT, fls. 170 a 172.

## VOTO

Deixo de abordar no voto a infração 02, tendo em vista que não fora impugnada pelo autuado em sua defesa, portanto, considero subsistente essa infração. Ademais, se verifica às fls. 170 a 172, que o autuado teve seu pedido de parcelamento deferido pela inspetoria fiscal e se encontra em curso o pagamento da exigência fiscal lançada.

No que concerne à infração 01 que versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, a defesa alega, tão-somente, que as operações objetos dessa infração foram realizadas por pessoas estranhas a sua empresa tendo em vista que, não constam em seus arquivos e em seus estoques, documentos ou mercadoria alguma que prove ter realizado essas aquisições.

Ressalto que este Conselho de Fazenda, através de diversos Acórdãos publicados, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0013-12/06, CJF nº 0015-12/06 e CJF nº 0051-11/06, já consolidou jurisprudência em relação à aceitação de vias de notas fiscais retidas através do CFAMT como meio hábil de prova do cometimento de infração.

Ademais, no presente Auto de Infração constato que nas notas fiscais coletadas pelo trânsito de mercadorias e destinadas ao autuado, constam todos os dados cadastrais do autuado, com indicação de transportadores e o tipo de cobrança. Não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova de que os citados documentos coletados no trânsito de mercadorias não sejam verdadeiros.

Ao simplesmente contestar a acusação, sem trazer os meios de prova ao seu alcance, o autuado não atendeu ao disposto no § 5º do art. 123, do RPAF-BA/99, para o qual a impugnação é o meio apropriado para apresentação das razões defensivas, sob pena de, em não assim agindo, serem consideradas verídicas as acusações feitas.

Assim, tendo em vista que o autuado não carreou aos autos a prova cabal da improcedência da presunção, conforme o § 4º do art. 4º, da Lei nº 7.014/94, cujo mandamento impõe que a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276473.0302/07-7, lavrado contra

**ROBERLAN MEDEIROS CORREIA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.889,42, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 428,35 e de 60% sobre R\$ 2.461,07, previstas no artigo 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA